



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001661-46.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante MUNICIPIO DE INDAIATUBA, são apelados LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR SINDICO (SÍNDICO(A)) e TSER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LIMITADA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº0037

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001661-46.2023.8.26.0248

6ª Câmara de Direito Privado

APELANTE: Município de Indaiatuba

APELADO: Tser Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (Massa Falida)

COMARCA: Indaiatuba/ 2ª Vara Cível

JUIZ(A) PROLATOR(A): Sérgio Fernandes

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pelo Município de Indaiatuba contra sentença que acolheu parcialmente a habilitação de crédito nos autos da falência da empresa Tser Indústria e Comércio de Confecções Limitada, excluindo alvará de 2002 e autorizando atualização de valores até a data da quebra.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a cobrança de taxas de alvará de funcionamento após a decretação de falência e se a atualização monetária dos créditos pode ocorrer além da data da quebra.

III. Razões de Decidir 3. O fato gerador da taxa de alvará é o exercício do poder de polícia, que se encerra com a decretação de falência, tornando incabível a cobrança após o encerramento das atividades empresariais. 4. A atualização monetária dos créditos deve ocorrer apenas até a data da quebra, conforme entendimento pacífico para manter a paridade entre os credores.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cobrança de taxas de alvará após a falência é incabível. 2. A atualização monetária dos créditos deve ser limitada à data da quebra.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 145, II; CTN, arts. 77 e 78; Decreto-Lei nº 7.661/45, arts. 26 e 97; Lei 11.101/05, art. 192.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1098747-90.2022.8.26.0100, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 12/10/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2035009-52.2024.8.26.0000; Rel. Enéas Costa Garcia; j. 19/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 0559682-16.2012.8.26.0127, Rel. Geraldo Xavier, j. 06/10/2022.

TJSP, Apelação Cível 1006071-62.2018.8.26.0101, Rel. Rezende Silveira, j. 03/11/2021.

TJSP, Apelação Cível 1087637-31.2021.8.26.0100, Rel. Clara Maria Araújo Xavier, j. 28/09/2022.

TJSP, Apelação Cível 0004045-19.2014.8.26.0564, Rel. Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, j. 16/03/2021.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Indaiatuba contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, que acolheu em parte a habilitação de crédito vinculada aos autos da falência da empresa Tser Indústria e Comércio de Confecções Limitada, excluindo a inclusão do crédito tributário referente ao alvará relativo ao exercício de 2002, bem como autorizando a atualização de valores até a data da quebra (fls. 44/45).

Sustenta, a apelante, em síntese: (i) o fato gerador do crédito tributário é o exercício regular e efetivo do poder de polícia, o qual foi exercido pela autoridade fiscalizatória competente, conforme determina a Constituição Federal, cabendo ao contribuinte informar o encerramento das atividades da empresa, conforme a legislação tributária municipal; (ii) a Lei Falimentar, ao mencionar a atualização em seu art. 9º, inciso II, se refere unicamente aos juros, que representariam acréscimo ao valor original do débito, enquanto a correção monetária seria inafastável, dada sua função de reposição do valor da moeda, especialmente quando é credora a Fazenda Pública, cujo erário reverte em prol da coletividade.

Devidamente intimados a apresentarem contrarrazões (fls. 68), a falida e seu síndico deixaram transcorrer *in albis* o prazo legal (fls. 70).

O I. representante do Ministério Público ofertou parecer pelo não conhecimento do apelo, por considerar que o recurso cabível no caso é o agravo de instrumento. Na hipótese de conhecimento, opinou a Procuradoria pelo seu desprovimento, visto que não seria cabível a cobrança da taxa no período previsto e a atualização de valores é vedada pela Lei Falimentar.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, o Ministério Público suscita que a apelação não é passível de conhecimento, pois o recurso adequado para enfrentar a decisão que decide a habilitação de crédito seria o agravo de instrumento, nos termos do art. 17 da Lei 11.101/05.

Respeitado o entendimento do I. representante ministerial, cabível o apelo no caso em comento.

Conforme estatui o art. 192 do mesmo diploma legal, a aplicação da nova Lei de Recuperação Judicial e Falências está limitada aos processos de quebra ocorridos após a sua entrada em vigor.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Estando em vigor a nova Lei Falimentar desde 08/06/2005 e ocorrida a quebra da empresa apelada em 10/07/2001 (fls. 44), de rigor a incidência no presente caso do Decreto Lei nº 7.661/45, o qual prevê o recurso de apelação para insurgência contra tal decisão em seu art. 97: “*Da sentença do juiz, na verificação do*

crédito, cabe apelação ao prejudicado, ao síndico, ao falido e a qualquer credor, ainda que não tenha sido impugnante”.

No mesmo sentido:

“Apelação. Habilitação de crédito em falência. Indeferimento da inicial. Inconformismo da autora. Cabimento. Falência da requerida decretada em 11/09/2001, regida pelo Decreto Lei n. 7.661/45 Inaplicabilidade do art. 17 da Lei nº 11.101/2005, por força do art. 192 da mesma Lei. Recurso cabível é a apelação após a sentença. Conhecimento. Mérito: parte habilitante que busca substituir, não satisfazer seu crédito junto a empresa, que, por sua vez é credora da falida. Penhora registrada nos autos, requer habilitação de crédito e substituição do credor no quadro de credores. Deferimento do pedido. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1098747-90.2022.8.26.0100; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/10/2023; Data de Registro: 12/10/2023, g.n.).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou cálculos do perito e incluiu crédito no quadro geral de credores em ação de habilitação de crédito. Alegação de erro nos cálculos por não considerar correção monetária até a data da quebra. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se é cabível agravo de instrumento contra decisão de habilitação de crédito em falência regida pelo Decreto-Lei 7.661/45. III. Razões de Decidir O recurso não comporta conhecimento, pois incabível agravo de instrumento no caso específico, sendo o recurso cabível a apelação, conforme art. 97 do Decreto-Lei 7.661/45. 4. Erro inescusável na interposição de agravo de instrumento, não aplicável o princípio da fungibilidade recursal. IV. Dispositivo Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2035009-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025, g.n.)

Assim, diante a prolação de sentença em processo falimentar anterior à nova legislação de regência, cabível a interposição do apelo.

No mérito, razão não assiste à Municipalidade recorrente.

Da análise dos autos vê-se que o recorrente pretende a inclusão de débitos referentes a taxas de alvará de funcionamento relativos aos exercícios de 2001 e 2002 (fls. 16/18).

A cobrança de tal tributo tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, com fundamento no artigo 145, II, da Constituição Federal e nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

O dispositivo constitucional prevê que os Municípios poderão instituir taxas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.”

Já os dispositivos do diploma tributário definem o poder de polícia da seguinte forma:

Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em

razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Do acervo probatório se denota que a empresa teve a sua quebra decretada durante o ano de 2001, momento em que se encerrou o dever de fiscalização da autoridade municipal, sendo manifestamente incabível a exação da indigitada taxa em exercício sem qualquer atividade empresarial.

Com efeito, houvesse a Municipalidade efetivamente praticado seu poder de polícia e fiscalizado o estabelecimento comercial, teria constatado o encerramento das atividades e a impossibilidade de cobrança do referido tributo municipal, sendo irrelevante para este fim a retificação do cadastro municipal que, ao máximo, pode ocasionar à falida multa por descumprimento da norma local.

Deste modo, conclui-se que está ilidida a presunção de certeza e liquidez de que goza a certidão de dívida ativa relativa ao exercício de 2002 (fls. 18), sendo de rigor a manutenção da decisão apelada neste ponto.

Nesse sentido também são os precedentes deste Tribunal de Justiça:

“Apelação. Execução fiscal. Taxa de licença de funcionamento. Exercícios de 2010 e 2011. Acolhimento de objeção de não executividade. Acerto. Encerramento das atividades da executada no território do município em janeiro de 2007. Inexistência de fato gerador da exação. Falta de exercício de efetivo poder de polícia. Extinção da cobrança. Condenação do embargado a pagar honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso denegado.” (TJSP; Apelação Cível 0559682-16.2012.8.26.0127; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022, g.n.)

“APELAÇÃO – ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ISS por estimativa – Insurgência tanto do autor como da Fazenda Municipal ré em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido, para de anular os lançamentos relativos aos créditos tributários de ISSQN, no período entre julho de 1997 a 2016 e, por consequência, anular as CDA's relativas a pessoa jurídica Panificadora Casablanca Ltda CNPJ 66.677.774-0001-60 e sócios, afastada a pretensão de indenização por danos morais e operada a sucumbência recíproca – Descabimento - Empresa inativa, com baixa na Junta Comercial em junho de 1997 - Impossibilidade de exação – O fato de a contribuinte não ter atualizado o cadastro municipal, comunicando tardiamente ao fisco o encerramento da atividade, não justifica a cobrança do tributo, mas, quando muito, apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória – Não configuração do dano moral, ante a ausência de demonstração de configuração de ato ilícito por abuso de direito, pela cobrança do ISS por estimativa, marcado pelo fato de o contribuinte ter comunicado tardiamente a sua inatividade - Sentença que julgou procedente em parte o pedido mantida por seus próprios fundamentos inclusive quanto a sucumbência recíproca – Recursos improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 1006071-62.2018.8.26.0101; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2021; Data de Registro: 04/11/2021, g.n.).

No que se refere à atualização monetária do crédito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Como já salientado anteriormente, a falência decretada no caso em tela é regida pelas normas do Decreto-lei nº 7.661/1.945, que estabelece em seu art. 26 que: *“contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal”*.

Conquanto o dispositivo legal acima reproduzido não obste de

forma expressa a incidência da correção monetária, é pacífico o entendimento de que esta também somente pode ser aplicada até a data da quebra, com a finalidade de manter a paridade entre os credores (*par conditio creditorum*).

Nesse sentido é o entendimento que vem prevalecendo neste Tribunal:

“Apelação – Falência decretada sob a égide do DL 7661/45 - Habilitação – Procedência parcial – Inconformismo do habilitante centrado na necessidade de incidência da correção monetária sobre o montante devido – Descabimento – Hipótese em que a data da quebra é anterior ao crédito proveniente de honorários sucumbenciais - Correção que deve ocorrer até a data da quebra - Inteligência do art. 9º, II, da Lei 8.177/91 - Regra que visa equalizar os créditos, tratando de forma uniforme os credores - Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1087637-31.2021.8.26.0100; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022).

“APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FALIMENTAR. Falência decretada nos termos do Decreto-Lei 7.661/45. Discussão sobre a correção monetária incidente sobre a verba reconhecida no MM Juízo trabalhista. Atualização deve ocorrer até a data da quebra da empresa. Limitação tem por objetivo padronizar, no âmbito da falência, os índices em relação a todos os créditos falimentares, até o dia do respectivo pagamento, conferindo um tratamento igualitário a todos os credores. Jurisprudência pacífica do TJSP. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0004045-19.2014.8.26.0564; Relator (a): Sílvia Maria Facchina Esposito Martinez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021).

Nesses termos, voto no sentido de conhecer o recurso de apelação, porém negar-lhe provimento, pois incabível o arrolamento do crédito tributário com fato gerador posterior à falência da apelada e para que a atualização do crédito ocorra até a data da quebra, em respeito ao princípio de paridade dos credores, em consonância com o entendimento do síndico e Ministério Público.

Deixo de majorar os honorários nos termos do §11, do art. 85 do Código de Processo Civil, ante a ausência da fixação de verba desta natureza na decisão ora recorrida (fls. 44/45).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e constitucional arguida nos autos, evitando-se a interposição de embargos de declaração para este fim.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

LUCILIA PRATA

Relatora